



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.590, DE 2009

(Do Sr. Jovair Arantes)

Dispõe compensações financeiras aos Municípios pelas desonerações fiscais concedidas pela União.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5002/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As desonerações fiscais concedidas pela União à conta do Imposto Sobre a Renda (IR) e do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI), que impliquem redução da base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), nos termos do art. 159, I, “b” e “d”, da Constituição Federal, serão compensadas em igual montante, observadas as estimativas correspondentes sob responsabilidade do Ministério de Estado da Fazenda, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. Os repasses financeiros de que trata o *caput* obedecerão à mesma sistemática de repartição e de entrega dos recursos utilizada regularmente na distribuição do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

Art. 2º Cabe ao Tribunal de Contas da União a responsabilidade pela fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Secretaria da Receita Federal tem divulgado a relação das medidas fiscais sob a forma de desonerações de impostos e contribuições adotadas pelo Governo Federal com o objetivo de mitigar os efeitos da crise econômica no País.

Observamos que uma parte significativa das desonerações estão associadas com a redução do Imposto Sobre a Renda (IR) e do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI), que implicam redução da base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), nos termos do art. 159, I, “b” e “d” da Constituição Federal.

São amplamente conhecidas as mudanças feitas na Tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física, que redundaram em expressiva queda da arrecadação daquele imposto federal, as desonerações do IPI para veículos e para a cadeia de produtos eletrodomésticos da linha branca, entre outros.

Estimativas conservadoras dão conta que as mudanças na Tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física representarão uma queda na arrecadação do IR em torno de R\$ 5,6 bilhões, as desonerações do IPI sobre veículos e créditos do IPI para veículos em estoque, até 12 de dezembro de 2008, devem representar mais uma perda de receita da ordem de R\$ 1,17 bilhão e a prorrogação da incidência reduzida do IPI-Veículos no período abril-junho de 2009 mais R\$ 895 milhões, entre outras mais na área do IPI.

Por baixo, podemos verificar uma perda nos repasses do FPM superior a R\$ 1 bilhão neste ano, num momento extremamente adverso para as finanças municipais, de longe, a esfera política de governo mais exposta aos rigores da crise que se abateu sobre o País.

Por último, lembramos que entre as medidas anunciadas nos Estados Unidos nos primeiros dias da nova gestão daquele importante País, o Presidente Obama destacou a necessidade de prestar assistência financeira imediata aos Estados e Municípios, por entender que estando mais próximos dos cidadãos esses entes poderiam atender aos justos pleitos da população americana, sobretudo nas pequenas e médias cidades, com maior eficiência e tempestividade do que o governo central.

Parece-nos que foi uma decisão acertada do novo Presidente dos Estados Unidos, na medida em que assistimos a economia americana já reagindo à crise, com alguns sinais embora ainda incipientes encorajadores, o que é uma excelente notícia para todo o mundo, pela inegável importância daquele País para a economia mundial.

Por todo o exposto, é que estamos apresentando o presente projeto de lei, convictos que a medida contará com o apoio dos senhores Deputados e Senadores.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2009.

Deputado JOVAIR ARANTES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL
.....

Seção VI
Da Repartição das Receitas Tributárias
.....

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma: [*\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007\)*](#)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007\)*](#)

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004\)*](#)

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: [*\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)*](#)

I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/00\)*](#)

II – ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)*](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
